



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 201700006031930  
Interessado: @nome\_interessado@  
Assunto: processo administrativo disciplinar

DESPACHO Nº 1043/2023/GAB

**URGENTE: PRAZOS PRESCRICIONAIS COM TERMOS FINAIS PRÓXIMOS**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE SERVIDOR TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. EXAME DE LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EMPREENDIDO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CONSTITUI PRONUNCIAMENTO INSUPRIMÍVEL A SER REALIZADO NA ETAPA QUE ANTECEDE O JULGAMENTO (ART. 236, LEI Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020). O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO PARA AGUARDAR DECISÃO JUDICIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 201, § 7º DEMANDA A EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL EM CURSO COM OBJETO QUE POSSA REPERCUTIR NA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO AGENTE NOS TERMOS DO ART. 211. TERMO DE INDICIAMENTO ELABORADO PELA AUTORIDADE JULGADORA É INVÁLIDO PORQUE ELABORADO POR AGENTE INCOMPETENTE E O VÍCIO INSANÁVEL NÃO PERMITE CONVALIDAÇÃO DO ATO. INVALIDAÇÃO E REPETIÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. URGÊNCIA NA RETOMADA E CONCLUSÃO DO PAD. PROXIMIDADE DO EXAURIMENTO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PODE O JULGADOR ALTERAR A TIPIFICAÇÃO DOS MESMOS FATOS CONSTANTES DO INDICIAMENTO PARA CONFERIR CAPITULAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DA ATRIBUÍDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. AS MEDIDAS RECURSAIS PREVISTAS NOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL E DE PROCESSO PENAL NÃO SÃO APLICÁVEIS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PREVISTA NOS ARTS. 77 A 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO É APLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AS CONDUTAS PROTETÓRIAS E EVIDENCIADORAS DE MÁ-FÉ PROCESSUAL PRATICADAS NO ÂMBITO DO PAD PODEM CARACTERIZAR AS FALTAS FUNCIONAIS CAPITULADAS NOS INCISOS XXXV E XLI DO ART. 202, DA LEI Nº 20.756, DE 2020. O SIGILO DO PAD NÃO É ESTENDIDO AOS AGENTES PÚBLICOS QUE DEVAM ATUAR NO PROCESSO QUANDO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO O ACESSO E FINDA COM O JULGAMENTO. DESPACHO REFERENCIAL - PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado em face de servidor público efetivo ocupante do cargo de Professor III do quadro de pessoal da Secretaria de Educação. O feito foi julgado através do Despacho nº 391/2023/GAB (SEI 46318524) no qual a Secretária de Educação condenou o acusado pela prática das transgressões capituladas nos arts. 202, inciso LVII (“cometer insubordinação grave em serviço”) e 203, inciso VII (“praticar atos incompatíveis com a função de magistério”), ambos da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.
2. Houve a interposição de recurso hierárquico (SEI 46420483 – f. 1 - 10), no qual o recorrente invocou as seguintes razões:

(i) a Secretária de Educação admitiu uma petição com pedido de reconsideração e dilação de prazo para apresentação de defesa escrita como defesa escrita, o que configura abuso de poder, caracteriza cerceamento do direito de defesa e implica em nulidade do PAD;

(ii) não houve a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acerca da legalidade do feito antes do julgamento, conforme prescrito no art. 236, §1º, da Lei nº 20.756, de 2020, o que torna nulo o julgamento exarado por meio do Despacho nº 391/2023/GAB; e,

(iii) a autoridade julgadora ignorou a conclusão da comissão sindicante externada no relatório final no sentido do não indiciamento do servidor com fundamento no art. 228, § 5º, da Lei nº 20.756, de 2020 e realizou ela própria o indiciamento através do Despacho nº 185/2023/GAB (SEI 000037858138).

3. Na mesma ocasião o recorrente apresentou petição intitulada como “manifestação com pedido de reconsideração de ato c/c reconhecimento de abuso de autoridade” (SEI 000037858138), no bojo da qual alegou as questões a seguir arroladas:

(i) as provas invocadas no julgamento para subsidiar a condenação ancoraram-se em elementos colhidos na fase que antecedeu a instauração do PAD, portanto não sujeitas ao contraditório, de modo que não poderiam ter sido utilizados para a formação da convicção do julgador;

(ii) o indiciamento não fez nenhuma referência às acusações constantes da portaria inaugural acerca das quais a defesa provou sua inocência;

(iii) o termo de indiciamento inclui acusações novas, o que torna indispensável a abertura de prazo para produção de provas testemunhais e documentais complementares;

(iv) é necessária a edição de nova portaria inaugural para inclusão das novas acusações constantes do indiciamento para posterior oportunidade do direito de defesa;

(v) a divergência entre o relatório da comissão processante e a conclusão da Secretária de Educação deveria ter sido submetida à apreciação da Procuradoria Geral do Estado; e,

(vi) impõe-se a anulação do Despacho nº 185/2023/GAB e reconhecimento da preliminar de suspensão da prescrição e a concessão de novo prazo para a apresentação de defesa prévia.

4. Na sequência a Procuradoria Setorial pronunciou-se na forma do **Despacho nº 2.249/2023/SEDUC/PROCSET** (SEI 46649644), no qual opinou pelo não acolhimento da reconsideração pretendida com respaldo nos argumentos a saber:

(i) o pedido de reconsideração, na forma do art. 241 da Lei nº 20.756, de 2020, é cabível apenas após o julgamento, razão pela qual, diante de seu não cabimento, foi recebido como defesa escrita para evitar prejuízo ao direito de defesa do acusado;

(ii) foram conferidas ao servidor várias oportunidade de obter vistas dos autos e contraditar os documentos e depoimentos, de modo que é improcedente a alegação de cerceamento de defesa e abuso de autoridade e desrespeito ao devido processo legal;

(iii) no Despacho do Gabinete nº Automático 391/2023/GAB a autoridade competente para o julgamento exerceu o livre convencimento motivado e sua prerrogativa de valorar das provas dos autos com ampla liberdade;

(iv) o relatório da comissão processante é ato processual indispensável, mas seu conteúdo não vincula a decisão da autoridade julgadora que pode decidir de modo diverso com base na sua persuasão racional e na sua avaliação sobre as provas produzidas no processo;

(v) o servidor não apresentou nenhum elemento que demonstrasse a verossimilhança das alegações de existência de “corrupção” com os recursos da merenda escolar;

(vi) a Portaria nº 306-GAB, de 12 de julho de 2022 (SEI 000031787241), delegou a análise de juridicidade de feitos disciplinares aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Setoriais dos órgãos ou entidades, razão pela qual não se revela necessário o pronunciamento da Consultoria-Geral da PGE;

(vii) a Consultoria-Geral da PGE, via Despacho nº 169/2023/PGE/ASGAB, consignou que não havia providência a ser adotada e estornou os autos à origem; e,

(viii) a suspeição dos Procuradores lotados na Procuradoria Setorial outrora suscitada nos autos do Processo Administrativo nº 202200006092904 foi afastada pela Corregedoria-Geral mediante o

**Despacho 50/2023/PGE/COR**, o que suprimiu a necessidade de encaminhamento dos autos à Consultoria-Geral.

5. A Secretária de Estado da Educação, via Despacho nº 434/2023/GAB (SEI 46667235), conheceu o recurso e seu efeito suspensivo, mas deixou de exercer o juízo de reconsideração e manteve a decisão consubstanciada no Despacho nº 391/2023/GAB, ao passo em que encaminhou o feito para a Secretaria de Estado da Casa Civil para julgamento do apelo.

6. A Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos, através do Despacho nº 169/2023/CASACIVIL/GERAD (SEI 47093840 – 1º/5/2023), solicitou o esclarecimento de seis questões antes da deliberação do Governador do Estado:

I. O acusado noticia que os alunos, que fizeram as denúncias que culminaram no presente PAD, respondem por denunciação caluniosa, justamente pelos fatos relativos à referida denúncia. Pelo exposto, questiona-se se é o caso de sobrestamento do feito para aguardar o resultado do processo judicial criminal, com a interrupção do prazo prescricional, conforme inciso I do § 7º do art. 201 da Lei nº 20.756, de 2020?

II. O termo de indicição, consubstanciado no Despacho nº 185/2023/GAB (SEI nº 000037858138), atende aos requisitos da Lei nº 20.756, de 2020?

III. Diante do comparecimento espontâneo do acusado, ainda se faz necessário o cumprimento do art. 240 da Lei nº 20.756, de 2020, antes do julgamento do recurso hierárquico?

IV. Os temas já resolvidos em decisões (não consideradas nulas) da titular da SEDUC ainda podem ser arguidos em recurso hierárquico ou ocorre a preclusão da matéria?

V. O julgador pode adequar a tipificação das infrações, mesmo sem a alteração do arcabouço fático? Em caso positivo, é necessário algum aviso prévio ao acusado?

VI. Aplicam-se ao PAD as disposições dos arts. 77 a 81 do Código de Processo Civil? Ou seja, em PAD existe a possibilidade de multa por litigância de má-fé?

7. Ato contínuo foi juntada petição subscrita pelo acusado intitulada de “embargos de declaração”, opostos em face do Despacho nº 169/2023-CASACIVIL/GERAD (SEI 47093840), no seio do qual contesta as assertivas lançadas no relatório elaborado pela Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos e ainda acrescenta três questionamentos àqueles apresentados:

VII – Cabe a secretário de Estado legislar sobre Processo Administrativo Disciplinar?

VIII – O julgamento, consubstanciado no DESPACHO Nº 391/2023/GAB, está de acordo com a Lei 20.756/2020 e com a Constituição Federal da República de 1988, mais precisamente no fato de não conter DEFESA ESCRITA?

IX – É lícito o excesso de exação praticado no item 6 – encaminhamento, DESPACHO Nº 391/2023/GAB, onde se expôs o processo sigiloso, ao conhecimento público, antes de decurso de prazo recursal?

8. O Gerente de Redação e Revisão da Secretaria da Casa Civil pronunciou pelo não cabimento de embargos de declaração diante da ausência de caráter decisório do despacho por ele subscrito e demandou a manifestação da Procuradoria Setorial da Pasta.

9. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil enfrentou as questões jurídicas que lhe foram apresentadas através do excelente **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 64/2023** (SEI 47932650), ocasião em que alcançou as conclusões a seguir resumidas:

(i) o contexto apresentado não autoriza o sobrestamento do feito para aguardar o resultado de eventual processo judicial criminal, na forma do art. 201, § 7º, inciso I, da Lei nº 20.756, de 2020, pois não há sequer notícia da existência de processo judicial que envolva os fatos apurados em trâmite;

(ii) o Termo de Indiciamento deve ser elaborado pela comissão processante de sorte que a indicição operada pelo Despacho nº 185/2023/GAB (SEI 000037858138) não se adequa à prescrição da Lei nº 20.756, de 2020;

(iii) impõe-se o reconhecimento da invalidade do Termo de Indiciamento elaborado pela autoridade julgadora, bem como dos atos subsequentes que do indiciamento dependeriam, em razão de excesso do vício de competência, e a designação de nova comissão para reanalisar o feito e proceder ao indiciamento do servidor, caso entenda haver indícios de materialidade e autoria;

(iv) o indiciamento é necessário quando a conclusão da comissão é pela condenação e a etapa de oferecimento da defesa escrita só é dispensável quando há concordância da autoridade julgadora com a sugestão de absolvição da comissão processante;

(v) a exigência contida no art. 240, da Lei nº 20.756, de 2020, alusiva à intimação do acusado e seu defensor acerca do teor do ato de julgamento, foi objeto do **Despacho nº 188/2022 - PGE/ASGAB** que orientou pela superação da inobservância da reportada formalidade quando há comparecimento espontâneo do servidor nos autos do PAD;

(vi) o servidor processado pode arguir em sede recursal questões já enfrentadas em decisões pretéritas, pois não ocorre a preclusão das matérias;

(vii) o enquadramento feito no indiciamento não vincula a autoridade julgadora, pois “o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar”;

(viii) quando os fatos imputados foram suficiente e detalhadamente delineados no termo de indiciamento elaborado por comissão processante não é necessário que a defesa seja avisada previamente à alteração da capitulação operada em sede de julgamento;

(ix) a Lei nº 20.756, de 2020, não prevê a aplicação de multa por litigância de má-fé disposta nos arts. 77 a 81 do Código de Processo Civil à seara disciplinar e a aplicação subsidiária e supletiva não se revela possível em face da incompatibilidade da medida com a sistemática do processo administrativo disciplinar;

(x) o abuso do direito de defesa é combatido mediante a utilização da prerrogativa prevista em lei de indeferimento dos pedidos impertinentes, protelatórios e sem interesse para o esclarecimento dos fatos;

(xi) “Legislar sobre processo administrativo disciplinar não consta dentre as competências dos Secretários de Estado”;

(xii) o Despacho nº 391/2023/GAB de julgamento do presente feito disciplinar é inválido em razão da nulidade do termo de indiciamento que o antecedeu;

(xiii) não houve violação do sigilo do PAD; e,

(xiv) é impossível a oposição de embargos de declaração em sede de processo administrativo disciplinar, vez que este já possui sistemática recursal específica e suficiente que não prevê tal modalidade, no entanto, desde que cumpridos os requisitos do ato que porventura se apresenta cabível no contexto concreto, é viável o recebimento desses embargos como requerimento, pedido de reconsideração ou recurso.

10. Com fundamento no ineditismo da matéria, o parecerista solicitou a manifestação superior especificamente em relação a três pontos da peça opinativa – invalidade do Despacho nº 185/2023/GAB, inaplicabilidade dos arts. 77 a 81 do Código de Processo Civil ao processo administrativo disciplinar e impossibilidade de oposição de embargos de declaração em feitos disciplinares.

11. É o relatório. Segue pronunciamento.

12. Antes de qualquer consideração é imperioso consignar que o registro lançado no **Despacho nº 169/2023/PGE/ASGAB** (SEI 46304959) não atestou a regularidade formal do presente processo administrativo ou a prescindibilidade da manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado naquela fase processual. Os presentes autos foram direcionados à essa Consultoria-Geral sem nenhum expediente ou manifestação anterior com solicitação de seu pronunciamento. O envio de processos administrativos, inclusive os disciplinares, via Sistema Eletrônico de Informações às unidades desta Casa deve necessariamente ser acompanhado de despacho que registre expressamente o motivo do encaminhamento, não sendo suficiente a mera atribuição dos autos eletrônicos à unidade.

13. No caso em apreço, embora a Procuradora-Geral do Estado tivesse exarado o **Despacho nº 84/2023-GAB** (SEI 000037038941) em 19 de janeiro de 2023, após a elaboração do Relatório Final nº 12023 – SEDUC / PAD2 (SEI 000037001857) na fase que antecederia o julgamento, ato contínuo o fluxo processual tomou um percurso atípico com elaboração de um termo de indiciamento pela autoridade competente para julgamento. Esse fato passou a demandar novo pronunciamento desta Casa, uma vez que o comando do art. 236, da Lei nº 20.756, de 2020<sup>[1]</sup> determina que o exame de legalidade, que a propósito consiste em etapa processual insuprimível, ocorra após a prática de todos os atos processuais do PAD no momento que antecede o julgamento, justamente a fim de que a análise abranja todo o seu trâmite.

14. Em relação ao primeiro questionamento, é importante reforçar a conclusão do parecer acerca da ausência de razões jurídicas capazes de justificar o sobrestamento deste PAD para aguardar decisão judicial. A conjuntura apta a justificar a paralisação temporária do PAD conforme disposto no art. 201, § 7º, inciso I, da Lei nº 20.756, de 2020<sup>[2]</sup> demanda a existência efetiva de uma ação judicial cujo objeto coincida com a conduta apurada na esfera disciplinar, situação não verificada na espécie. Essa exigência se justifica porque o art. 211, do mesmo diploma<sup>[3]</sup> estabelece que o desfecho da ação penal repercute na responsabilidade disciplinar excepcionalmente e apenas se no âmbito criminal for apurado o mesmo fato e for proferida sentença absolutória fundada na inexistência material do fato ou na negativa de autoria.

15. Corretas foram as colocações feitas pela Procuradoria Setorial acerca da invalidade do termo de indiciamento instrumentalizado no Despacho nº 185/2023/GAB (SEI 000037858138), porquanto elaborado por agente incompetente. Para cada agente que atua no processo administrativo disciplinar o estatuto estipulou atribuições específicas e condizentes com os papéis por eles exercidos na persecução disciplinar (instaurar, instruir, acusar e julgar), sendo tais competências irrenunciáveis (art. 11, Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001<sup>[4]</sup>). A indicição não poderia ter sido avocada pelo julgador como feito nestes autos, pois a regular avocação exige que o avocante também seja titular da competência e na hipótese destes autos a legitimação para a prática do ato de indiciamento em questão é privativa da comissão processante, na forma do art. 228, § 1º, inciso VI, da Lei nº 20.756, de 2020<sup>[5]</sup>.

16. Essa competência é considerada exclusiva da tríade porque a indicição é documento que formaliza a acusação e materializa a avaliação do conjunto de provas e traduz, portanto, a convicção acerca da existência de elementos de autoria e materialidade suficientes para a condenação. Nesse cenário, se a própria autoridade competente para o julgamento indicia o servidor há manifestação que pode caracterizar antecipação de seu juízo condenatório, o que compromete sua imparcialidade para julgar. Assim, não se vislumbra a possibilidade de convalidação do termo de indiciamento formalizado através do Despacho nº 185/2023/GAB porque o vício de competência que o acomete é insanável. A propósito, diante do ocorrido, para impedir futura alegação de nulidade, é recomendável inclusive que o novo julgamento seja levado a efeito não mais pela Secretária de Estado de Educação, autoridade delegada, mas pelo Governador do Estado, autoridade delegante e que detém a competência originária para tanto (art. 195, II, Lei nº 20.756, de 2020<sup>[6]</sup>).

17. A pronúncia da invalidação do Despacho nº 185/2023-GAB (SEI 000037858138), como bem assinalado pelo parecerista, produzirá efeitos prospectivos e implicará no desfazimento de todos os atos processuais subsequentes e na necessidade de designação de uma nova comissão processante para proceder à repetição de todas as etapas, em estrita observância dos comandos da Lei nº 20.756, de 2020, quanto à competência, forma e conteúdo. Para evitar pedido de produção de provas em momento inoportuno, impedir a adoção de artifícios procrastinatórios e a alegação de cerceamento de defesa, o que acabaria por atrasar mais ainda o processo, sugere-se que, logo após a declaração de invalidade do julgamento e dos atos posteriores, a defesa seja intimada para manifestar no prazo de cinco dias se tem interesse na produção de mais alguma prova, sob advertência de que após o exaurimento do lapso será encerrada a fase instrutória.

18. Nesse ponto, convém registrar a proximidade do exaurimento dos prazos prescricionais. Os documentos juntados aos eventos SEI 0378332, SEI 0378399 e SEI 0378414 evidenciam que as condutas imputadas ao acusado foram praticadas entre setembro e novembro de 2017. Considerando que a portaria inaugural data de 23/3/2020 (SEI 000012224658) e entre os fatos e a instauração do PAD não decorreu mais da metade do prazo de seis anos, a fruição dos lapsos ocorreu sem a recotagem pela metade na data da instauração, de modo que os adventos dos termos finais da prescrição ocorrerão nos meses de setembro de 2023, outubro de 2023 e novembro de 2023 (cada conduta prescreverá seis anos após a sua ocorrência).

19. Vale reiterar as diretivas lançadas nos Despacho AG nº 1.302/2017 (Processo Administrativo nº 2015000060220069) e nº 366/2023/GAB (Processo Administrativo nº 202100004044179) no sentido de que a prolação da decisão de julgamento e sua publicação não constituem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e que os prazos estabelecidos em lei para o exercício da pretensão punitiva disciplinar compreendem os intervalos de que a Administração Pública dispõe para tramitar o PAD até o julgamento e também para executar a penalidade e inabilitar o acusado na hipótese de fortuita decisão condenatória. Desse modo, a retomada do presente processo e sua rápida conclusão devem ser providenciadas em caráter de extrema urgência, na medida em que dentro do prazo prescricional a Administração Pública deverá não apenas designar nova comissão processante e repetir todos os atos processuais até a decisão final, mas também aguardar a estabilização da decisão (“trânsito em julgado”) e executar eventual condenação.

20. Sobre a orientação não referencial lançada no **Despacho nº 188/2022 - PGE/ASGAB** (Processo Administrativo nº 201700017002542) citada pela Procuradoria Setorial, é preciso esclarecer que o art. 240, da Lei nº 20.756, de 2020<sup>[7]</sup> exige a intimação do acusado e seu defensor, acerca do teor do ato de julgamento, pois a intenção do legislador foi garantir que não somente o servidor processado, mas igualmente sua defesa técnica (art. 234<sup>[8]</sup>) tivesse ciência do conteúdo da decisão final para permitir a adoção em tempo hábil das providências para contestá-la e assegurar, assim, de forma efetiva o contraditório e a ampla defesa<sup>[9]</sup>. Portanto, a ausência da medida estampada na segunda parte do art. 240 somente pode ser afastada, com supedâneo nos princípios do formalismo moderado<sup>[10][11]</sup> e do *pas de nulité sans grief*<sup>[12]</sup> (art. 230<sup>[13]</sup>), nas hipóteses e que o acusado e seu defensor comparecem espontaneamente no PAD mediante a prática de atos que evidenciam inequívoco acesso e conhecimento do conteúdo da decisão de julgamento, como é o caso da interposição de recurso tempestivo, porque somente nesse contexto é que se restam caracterizados o “atendimento da finalidade da comunicação” e a ausência de prejuízo à defesa.

21. Em relação à quinta indagação, importa acrescentar que a ideia, já consagrada na jurisprudência superior e advinda das diretrizes jurídicas punitivas, é de que o acusado tem a prerrogativa de defender-se dos fatos que lhe são imputados, ainda que esses gerem variações de capitulação no decorrer do processamento do PAD. O que se exige é a necessária correlação entre a imputação fática e a condenação, ou seja, que a punição corresponda aos fatos descritos na peça acusatória que na atual sistemática processual consubstancia-se no termo de indiciamento, sob pena de nulidade. Assim, pode o julgador conferir aos mesmos fatos delineados na indicição enquadramento típico diverso daquele que foi atribuído pela comissão processante (*emendatio libelli*). O indiciamento delimita os fatos e as provas da acusação, de modo que o servidor não pode ser penalizado por condutas que não constaram do termo acusatório e sobre os quais não teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa através da defesa escrita. Logo, na hipótese de o julgador reputar necessário considerar fatos que não constaram da indicição para a formação de sua convicção, deverá ordenar o aditamento do termo de indiciamento e abertura de novo prazo para a defesa escrita<sup>[14]</sup>.

22. Em contraponto às alegações da defesa esclarece-se que o indiciamento não necessita fazer referência às acusações presentes na portaria inaugural, pois como dito, a capitulação feita na portaria inaugural pode ser alterada na fase de indiciamento e até no julgamento.

23. Conforme explanado anteriormente, o presente feito é processo administrativo disciplinar, cujas regras materiais e processuais estão dispostas nas Leis nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 e nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, logo, não é possível a aplicação genérica e indiscriminada de normas do Código Penal, do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, cuja invocação subsidiária e supletiva só se legitima em cenários de insuficiência ou lacuna dos estatutos (art. 227<sup>[15]</sup>). Diante dessa consideração, é aconselhável advertir o servidor acusado (que em algumas oportunidades subscreveu as petições no exercício da autodefesa) e seu patrono, aos quais recomenda-se seja dada ciência do inteiro teor do presente despacho de que, uma vez que inaplicáveis as medidas recursais previstas na legislação processual civil e processual penal, suas manifestações e insurgências devem ser instrumentalizadas segundo a sistemática traçada pela Lei nº 20.756, de 2020 (pedido de reconsideração e recurso administrativo hierárquico contra os atos de conteúdo decisório) e mediante o exercício regular e, portanto, não abusivo, do direito de petição (contra as decisões que não ostentam caráter decisório).

24. Conforme consignado pelo parecer, o recurso administrativo hierárquico disciplinar de fato admite a alegação de todas as questões já enfrentadas em decisões pretéritas pela primeira instância para submetê-las à apreciação da autoridade superior. Todavia, a fase adequada para a realização de atos probatórios é a instrução, de sorte que a apresentação de provas na fase recursal mencionada no opinativo não é indiscriminada, pois admitida apenas a título excepcionalíssimo e o pleito pode ser indeferido quando as provas não forem novas<sup>[16]</sup> ou manifestamente impertinentes e desnecessárias (sem nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos), protelatórias ou tumultuárias<sup>[17]</sup>.

25. Na hipótese de novo indiciamento, o acusado deverá ser intimado formalmente para o fim específico de apresentar defesa escrita e possibilitar o pleno contraditório e ampla defesa, pois é nessa fase que ele tem a oportunidade de contestar amplamente os fatos e provas apontados pela comissão no termo de indiciamento. Se o conselho processante conclui pelo não indiciamento e conseqüente arquivamento do PAD (art. 228, § 5º), por uma questão de lógica, a intimação para apresentar defesa escrita torna-se dispensável. Quando há o indiciamento a intimação para oferecimento de defesa escrita é etapa imprescindível e sua ausência resulta em nulidade absoluta do PAD. Por outro lado, a defesa deve estar ciente de que seu prazo legal para reposta nessa fase é de dez dias e que pedidos de prorrogação poderão ser indeferidos caso evidenciada pretensão protelatória (art. 222, § 2º, I, Lei nº 20.756, de 2020).

26. A despeito da inviabilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé nos moldes das disposições dos arts. 77 a 81 do Código de Processo Civil, reitero que o emprego de medidas (administrativa, judicial etc) com o propósito de protelar o andamento de processo administrativo disciplinar, pode ensejar a configuração da falta funcional capitulada no art. 202, inciso XXXV, da Lei nº 20.756, de 2020 (“opor resistência injustificada ou retardar sem justa causa o andamento de documento, processo ou execução de serviço”). Cite-se apenas como exemplo as alegações reiteradas de prejuízo pela aplicação do art. 186 do Código de Processo Penal, a ocorrência de renúncia e suspensão da prescrição e suspeição dos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Setorial da SEDUC, além de sucessivos pedidos de dilação de prazo e de reconsideração, todas questões enfrentadas e suficientemente refutadas com argumentos jurídicos, mas que tem sido reiteradamente suscitadas pelo acusado nas várias petições interlocutórias apresentadas. Se das manobras postergatórias resultar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, pode o agente ainda incorrer no ilícito plasmado no mesmo art. 202, inciso XLI (“retardar ou deixar de praticar ato necessário à apuração de transgressão disciplinar ou dar causa à prescrição em procedimento disciplinar”).

27. O servidor em várias manifestações alega perseguição e faz sérias afirmativas sobre a ocorrência de corrupção no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, sem indicar a autoria e tampouco apresentar provas. Registre-se, ainda, que o art. 202, inciso XXXVI, da Lei nº 20.756, de 2020, estabelece como infração funcional a conduta consistente em “apresentar falsamente denúncia ou representação sobre fato ou pessoa” (penalidade: suspensão de trinta e um a sessenta dias), de sorte que o comportamento em questão pode ensejar a responsabilização na esfera disciplinar.

28. Refuta-se, outrossim, a ocorrência de violação do sigilo do PAD invocada pelo acusado. O sigilo é assegurado pelo art. 223 do Estatuto, é externo e não é extensível aos “agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso”<sup>[18]</sup>. Tem como propósito assegurar a regular instrução e a prolação da decisão do feito sem interferências externas e finda-se com o julgamento, e não após o transcurso do prazo recursal como alegado, tanto é que o art. 240, da Lei nº 20.756, de 2020, determina a publicação da decisão no órgão oficial após sua prolação com condição de sua eficácia. **Por outro lado, o presente PAD contém várias informações que demandam outros níveis de restrição de acesso, portanto, mesmo após o julgamento, a Administração Pública deve atentar-se para a preservação de informações acobertadas por sigilo telefônico e relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do acusado e seus familiares (art. 5º, X, CF/88, art. 37, caput e § 2º e 56 da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013<sup>[19]</sup>).**

29. Diante do exposto, **aprovo integralmente**, com os **acréscimos supra**, o **Parecer CASACIVIL/PROCSET nº 64/2023** (SEI 47932650), ao passo em que **oriento** em síntese conclusiva:

(i) o exame de legalidade de processo administrativo disciplinar previsto no art. 236, da Lei nº 20.756, de 2020, atribuído à Procuradoria-Geral do Estado consiste em etapa processual insuprimível\_e deve ocorrer após a prática de todos os atos processuais na etapa que antecede o julgamento;

(ii) não há razão para determinar o sobrestamento do PAD para aguardar decisão judicial na forma do art. 201, § 7º, inciso I, da Lei nº 20.756, de 2020, pois sequer há notícia da existência de ação penal que apura conduta coincidente com o objeto do presente PAD de sorte a se permitir cogitar da prolação futura de sentença absolutória capaz de repercutir na responsabilidade disciplinar do agente segundo estabelecido no art. 211 do mesmo estatuto;

(iii) o termo de indiciamento instrumentalizado no Despacho nº 185/2023/GAB é inválido porque elaborado por agente incompetente e não é possível sua convalidação porque o vício de competência que o acomete é insanável;

(iv) o julgamento deste processo administrativo disciplinar deve ser realizado pelo Governador do Estado, com amparo na sua competência originária prevista no art. 195, inciso II, da Lei nº 20.756, de 2020;

(v) a declaração de invalidade do Despacho nº 185/2023-GAB produzirá efeitos prospectivos e implicará no desfazimento de todos os atos processuais subsequentes e na necessidade de designação de uma nova comissão processante para sua repetição;

(vi) é recomendável a intimação da defesa para manifestar se tem interesse na produção de mais alguma prova logo após a declaração de invalidade do julgamento e dos atos posteriores;

(vii) os termos finais dos prazos prescricionais estão próximos, o que demanda a urgente retomada do processo e sua rápida conclusão;

(viii) a intimação do acusado e seu defensor (art. 240, Lei nº 20.756, de 2020) pode ser considerada suprida nas hipóteses em que comparecem espontaneamente no PAD mediante a prática de atos que evidenciam inequívoco acesso e conhecimento do conteúdo da decisão de julgamento, porque nesse contexto é possível presumir o “atendimento da finalidade da comunicação” e a ausência de prejuízo à defesa;

(ix) o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados, ainda que esses gerem variações de capitulação no decorrer do processamento do PAD, o que se exige é a necessária correlação entre a imputação fática e a condenação e que a punição corresponda aos fatos descritos na peça acusatória (termo de indiciamento);

(x) pode o julgador conferir aos mesmos fatos delineados na indicição enquadramento típico diverso daquele que foi atribuído pela comissão processante, mas se entender necessário considerar fatos que não constaram do indiciamento para a formação de sua convicção no julgamento, deverá ordenar o aditamento do termo de indiciamento e abertura de novo prazo para a defesa escrita;

(xii) as medidas recursais previstas na legislação processual civil e processual penal não são aplicáveis ao processo administrativo disciplinar e as manifestações e insurgências da defesa devem ser instrumentalizadas segundo a sistemática traçada pela Lei nº 20.756, de 2020, mediante a utilização do pedido de reconsideração e do recurso administrativo hierárquico contra os atos de conteúdo decisório e exercício regular do direito de petição contra as decisões que não ostentam caráter decisório;



(xii) na hipótese de novo indiciamento, o acusado deverá ser intimado formalmente para o fim específico de apresentar defesa escrita;

(xiii) se o conselho processante conclui pelo não indiciamento e consequente arquivamento do PAD (art. 228, § 5º), a intimação para apresentar defesa escrita torna-se dispensável;

(xiv) quando há o indiciamento a intimação para oferecimento de defesa escrita é etapa imprescindível e sua ausência resulta em nulidade absoluta do PAD;

(xv) são inaplicáveis os embargos de declaração previstos nos Códigos de Processo Civil e Processo penal em sede de processo administrativo disciplinar, vez que este já possui sistemática recursal específica e suficiente que não prevê tal modalidade;

(xvi) a multa por litigância de má-fé, nos moldes das disposições dos arts. 77 a 81 do Código de Processo Civil, não é aplicável ao processo administrativo disciplinar;

(xvii) a conduta protelatória da defesa pode ensejar a configuração da falta funcional capitulada no art. 202, inciso XXXV, da Lei nº 20.756, de 2020, e se de tais medidas resultar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, pode o agente ainda incorrer no ilícito do inciso XLI do mesmo artigo;

(xviii) no presente PAD não houve violação do sigilo, que não é estendido aos “agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso” (art. 223) e finda-se com o julgamento (art. 240); e,

(xix) após o julgamento deve ser preservado o acesso às informações constantes dos autos do PAD que englobem a preservação do sigilo telefônico e as informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem do acusado.

30. Orientada a matéria, **retornem-se os autos simultaneamente à Secretaria de Estado da Casa Civil, via Procuradoria Setorial e Gerência de Redação e Revisão de Atos Normativos**, para ciência, e para a **Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, Corregedoria-Setorial e Gabinete da Secretária para ciência e adoção urgente das providências cabíveis, diante da proximidade do exaurimento dos prazos prescricionais. Cientifiquem-se também do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB) e a **Corregedora-Geral** desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Gabinete da Procuradora-Geral do Estado.

**LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE**

Procuradora-Geral do Estado em exercício

(art. 10, inciso I, Lei Complementar nº 58, de 2006)

---

[1] Art. 236. Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, ou o remeterá, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade competente para o julgamento.

(...)

§ 1º A autoridade referida neste artigo solicitará, antes do julgamento, manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado sobre a legalidade do processo.

[2] Art. 201 (...)

§ 7º Suspendem a contagem do prazo prescricional:

I - o sobrestamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância pela autoridade instauradora para aguardar decisão administrativa ou judicial da qual necessariamente dependa o processo;

[3] Art. 211. A responsabilidade administrativa e civil do servidor será afastada no caso de sentença penal absolutória quanto ao mesmo fato, fundada na sua inexistência material ou na negativa de sua autoria.

[4] Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos

[5] Art. 228. A comissão receberá o processo administrativo disciplinar em até 5 (cinco) dias após a instauração e iniciará a apuração, observado o rito, que será determinado pela maior penalidade em abstrato prevista para o tipo:

(...)

§ 1º O rito ordinário atenderá ao seguinte:

(...)

VI - encerrada a instrução, a comissão processante tipificará a transgressão disciplinar, devendo ser formulado o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas;

[6] Art. 195. Salvo disposição legal em contrário, a imposição de penalidade disciplinar, observada a subordinação hierárquica ou a vinculação do servidor, é da competência:

I - do Chefe do Poder Executivo, para demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

[7] Art. 240. O ato de julgamento será publicado no órgão oficial, devendo o acusado e seu defensor serem intimados do seu teor.

[8] Art. 234. A defesa técnica do acusado em processo administrativo disciplinar, exceto os casos de autodefesa, será exercida por bacharel em Direito.

[9] Não se exige a realização das múltiplas intimações quando o acusado exerce sua própria com exclusividade e não possui advogado constituído nos autos.

[10] O princípio do informalismo moderado significa, no processo administrativo, a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança jurídica e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei Federal nº 9.784/99), de tal efeito que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal nº 9.784/99). No processo administrativo, não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade delas, de sorte que os atos processuais produzem efeitos jurídicos regulares se, apesar de não observada certa procedimentalidade, a finalidade a que destinados tenha sido alcançada.

(Carvalho, Antônio Carlos Alencar. Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 364).

[11] O art. 26, §5º da Lei estadual nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, de aplicação subsidiária e supletiva ao processo administrativo disciplinar por força da autorização contida em seu art. 68, reforça a aplicação do postulado do formalismo moderado quando declara a supressão da falta ou irregularidade da intimação nas situações em que o administrado comparece ao feito:

Art. 26 – O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação dos interessados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 5º – As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

[12] Na linha do preceito *pas de nullité sans grie* exige-se a comprovação do efetivo prejuízo suportado pelo acusado para o reconhecimento de nulidade no processo administrativo disciplinar:

[...] VII - É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. [...]

(AgInt no MS 22.629/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021).

[...] 3. Não se acolhe nulidade em processo administrativo disciplinar sem a clara demonstração de real e efetivo prejuízo à defesa.

Precedentes: MS 19.000/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2021; MS 26.838/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/4/2021. [...]

(MS 23.192/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2021, DJe 09/11/2021).

[...] IV - Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*. [...]

(AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021).

[13] Art. 230. Os atos e termos do processo administrativo disciplinar não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial e não prejudiquem a defesa.

[14] “Caso a autoridade julgadora entenda necessário apreciar elementos fáticos que escaparam à indicição, e que serão considerados na formação de convicção para o julgamento, e sobre os quais não houve defesa, a autoridade responsável deverá determinar o refazimento dos trabalhos, com nova indicição e reabertura de prazo para defesa. Acerca dessa situação, a doutrina de Francisco Xavier da Silva Guimarães<sup>291</sup> ensina que: (...) o despacho de indiciamento tem por fim delimitar, processualmente, a acusação, o que significa dizer que a autoridade competente para o julgamento não poderá levar em conta fatos que não tenham sido articulados em seu contexto, sobre os quais não se estabeleceu contraditório e defesa. Cumpre esclarecer, no entanto, que, caso o novo trio processante, que pode ser formado pelos mesmos membros ou outros, entenda que não há razão e elementos suficientes para indiciar o servidor por novos fatos, conforme deseja a autoridade instauradora, não há essa obrigatoriedade. Isto porque a comissão é independente e não deve indiciar servidor algum pelo simples fato de a autoridade julgadora entender assim.”

(Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Controladoria-Geral da União. Brasília, maio, 2022, p. 303).

[15] Art. 227. Aplicam-se ao processo administrativo disciplinar os princípios gerais de direito e, subsidiária e supletivamente, as normas de direito penal, direito processual penal e direito processual civil

[16] Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

[17] (...) 1. Segundo o disposto no art. 397 do CPC aplicável, por analogia, ao processo penal, por força do art. 3º do CPP, "É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". (...)

2. É bem verdade que a "regra insculpida no art. 231 do CPP, no qual se estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, não é absoluta, sendo que nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórias ou tumultuárias podem ser indeferidas pelo magistrado" (HC n. 250.202/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe 28/11/2013). (STJ, HC n. 545.097/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 8/10/2021)

[18] Art. 223. As informações relativas a sindicâncias e processos administrativos disciplinares são restritas, na forma da Lei de Acesso à Informação:

I - aos membros da comissão processante;

II - ao acusado ou ao seu defensor;

III - aos agentes públicos que devam atuar no processo, quando estritamente necessário o acesso.

[19] Art. 37. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso a informações classificadas como sigilosas cria a obrigação para aquele que o obteve de resguardar o sigilo.

(...)

Art. 56. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, detidas pelos órgãos e pelas entidades da administração estadual abrangidos pelas disposições do art. 2º:

I - terão seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BENVINDA BETTINI E SOUZA DE REZENDE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 22/06/2023, às 18:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **48975314** e o código CRC **A1742572**.

CONSULTORIA-GERAL

RUA 02 Nº 293, ESQ COM AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, QD. D-02, LT. 20/26/28 - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201700006031930



SEI 48975314